



Decisão 03925/2019-2 - Plenário
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08014/2019-4

Classificação: Consulta

UG: CMG - Câmara Municipal de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: LAUDELINO ALVES GRACIANO NETO

**CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ –
NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor **Laudelino Alves Graciano Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, solicitando resposta à seguinte indagação:

- 1) Para pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias, basta sua regulamentação em Lei Orgânica do Município?
- 2) Dependeria de inclusão na Lei que fixa os subsídios dos vereadores, ou por ter aplicabilidade imediata bastaria a sua Inclusão na Lei Orgânica Municipal para pagamento do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, considerando que a decisão do STF foi proferida em caráter de repercussão geral, com aplicabilidade imediata?
- 3) É necessária a observância do princípio da anterioridade descrito no Art. 29, V, da Constituição Federal considerando que a natureza jurídica do décimo terceiro e férias não é de acréscimo ao subsídio mensal já estabelecido, mas sim de parcela extraordinária?
- 4) O teto constitucional deverá ser observado, quando da inclusão do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias no mês de seu pagamento?

lc/fbc



É o sucinto relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verificou-se que a parte se manteve saliente quanto ao saneamento da omissão, nos termos do Despacho 34850/2019-2, desta forma, o presente expediente foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas para parecer ministerial, que por meio do **Parecer 03477/2019-6**, assim se manifestou:

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **não conhecimento** da consulta, haja vista a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, consoante art. 122, §1º, V, da LC n. 621/12.

Desse modo, considerando a falta de parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, adoto como razões de decidir o posicionamento do Ministério Público de Contas quanto ao não conhecimento da consulta.

II- DO DISPOSITIVO

Sendo assim, corroborando com o entendimento do corpo ministerial, exarado no Parecer 03477/2019-6, pelo Ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio Da Silva, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator:



1.1. NÃO CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Sr. Laudelino Alves Graciano Neto (Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí), pela inexistência de parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, consoante art. 122, §1º, V, da LC n. 621/12

1.2. DAR CIÊNCIA ao interessado;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Sérgio Manoel Nader Borges.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência